



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2019

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Deontologia Profissional

(6 Valores)

09 | JUNHO | 2022

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

(6 Valores)

Patrícia é advogada, a iniciar o seu quinto ano de inscrição definitiva na Ordem dos Advogados. Nos primeiros quatro anos, pertenceu ao departamento jurídico da sociedade de produção e exportação de cortiça “Ramos e Madeira, Lda.”, prestando particular apoio na preparação e formalização de contratos de aquisição de bens e serviços. Fazia-o num espaço físico aberto, pertencente à empresa, partilhado com outros dois advogados - Bianca e Bruno - e dois engenheiros ambientais: Carlos e Diogo.

Até porque o contrato que tinha com a sociedade de cortiça chegara entretanto ao seu fim, Patrícia sente que o novo ano é o ideal a abraçar um novo projeto: de formação de uma sociedade de advocacia e consultoria ambiental com os colegas e engenheiros com quem partilhava espaço. Entusiasmada com o projeto, Patrícia decide publicar no seu perfil existente numa rede social a seguinte menção “advogada, especialista em Direito do Ambiente, com experiência nessa área através de diversos clientes, entre outros a sociedade “Ramos e Madeira, Lda.”.

Logo nos primeiros dias após o início da sua nova aventura, mas ainda não estando juridicamente constituída a nova sociedade, Patrícia recebe no seu mais recente escritório Eduardo, gerente de há vinte anos àquela data da sociedade “Ramos e Madeira, Lda.”, dada a salutar relação profissional que sempre partilharam no passado. Frustrado com a circunstância desta sociedade ainda não lhe haver pago a totalidade das remunerações e despesas devidas, enquanto gerente dessa sociedade nos últimos dez anos, no valor total de €.80.000 (oitenta mil euros), Eduardo solicita que a advogada o ajude a terminar o seu vínculo com a sociedade e o patrocine na cobrança dos valores que lhe são devidos. Se necessário, recorrendo a um pedido de insolvência da sociedade pois, tanto quanto os dois sabem, a sociedade não dispõe de fundos a pagar aquele valor e a manter as suas restantes obrigações.

Hesitante pela circunstância de não dominar o Direito Societário, assim como nunca haver intentado uma ação de cobrança de créditos ou pedido de insolvência e após reunião havida com os seus consortes, Patrícia acaba por entregar diretamente o patrocínio dos interesses de Eduardo, aos colegas Bianca e Bruno, mais à vontade com aquelas áreas e que depois falariam com Eduardo. Até porque tanto os dois colegas, como Carlos e Diogo entenderam irresistível, por determinante à consolidação do seu novo projeto, a proposta de honorários apresentada por Eduardo: de vinte por cento de tudo o que o cliente viesse efetivamente a receber do crédito a reclamar em tribunal.

Constrangida por toda a situação decorrente daquela reunião, Patrícia acaba por sair do novo projeto coletivo e - nos dois meses que se seguiram até arrendar um outro espaço - entendeu exercer a sua profissão de advogada a partir de sua habitação própria e permanente, dado que: (1) dispunha de espaço à parte, devidamente isolado e adequado a proceder à guarda e arquivo dos únicos três dossiers profissionais que trouxe consigo; (2) em virtude da situação pandémica, devida entretanto pelo vírus mais conhecido por “SARS-CoV-2”, poderia reunir pela Internet com os seus atuais clientes (3) e poderia até reunir com novos clientes; (4) sem prejuízo e com a anuência dos colegas, de preservar pública e oficial a morada postal do seu anterior escritório.

Depois da advogada haver entretanto reinstalado a sua atividade em local diferente da sua habitação própria e permanente, Patrícia recebe uma chamada telefónica de Eduardo: (1) agradecendo-lhe por afinal haver alocado os serviços a Bianca e Bruno, dado que os colegas haviam posteriormente transmitido a Eduardo que Patrícia não tinha experiência em ganhar ações em tribunal e (2) perguntando se Patrícia ao invés não se importava de depor em tribunal sobre os créditos devidos a Eduardo e sobre a situação financeira da sociedade “Ramos e Madeira, Lda.”.

Tendo por base uma leitura atenta do enunciado e sempre justificando - factual e normativamente - as suas conclusões, responda às seguintes questões:

QUESTÕES

1-Poderia a advogada Patrícia ter exercido as funções, descritas no enunciado, na sociedade “Ramos e Madeira, Lda.”? (1,20 valores)

Grelha de correção:

- a) Do enunciado é plausível concluir que a advogada praticava atos próprios de um advogado - alínea *b*) do n.º 1 do art.º 67º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante, E.O.A) e primeira parte da alínea *a*) do n.º 6 do art.º 1º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto (que aprova o regime jurídico dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita). **(0,30 valores)**.
- b) A advogada podia pertencer ao departamento jurídico da sociedade, incluindo ao abrigo de um contrato de trabalho, na medida em que tais funções não comprometessem a autonomia técnica, isenção, independência, responsabilidade, dignidade da sua profissão e todas as demais regras e princípios deontológicos do advogado - n.º 1 a 4 do art.º 81º e art.º 73º do E.O.A. **(0,30 valores)**.
- c) A advogada nunca poderia aceitar partilhar espaço com engenheiros ambientais, sob pena de preterir a proibição constante do n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto - n.º 4 do art.º 81º e n.ºs 1 a 3 do art.º 73º do E.O.A **(0,30 valores)**
- d) E mais concretamente, a independência, integridade e o segredo profissional com que deveria pautar o exercício da sua profissão - artigos 88º, 89º e 92º do E.O.A e 2.1., 2.2. e 2.3. do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (C.D.A.E.) **(0,30 valores)**

2- Poderia a advogada Patrícia ter atuado da forma descrita no segundo parágrafo do enunciado? **(1,20 valores)**

Grelha de correção:

- a) A advogada nunca poderia ter procurado abraçar um projeto societário não só multidisciplinar (em razão do objeto social), como multiprofissional (em razão das pessoas) - atentos não só ao n.º 7, como aos n.ºs 1 e 2 do art.º 213º do E.O.A e bem assim n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto **(0,30 valores)**;
- b) Sob pena de comprometer a independência, integridade e o segredo profissional com que deve pautar o exercício da sua profissão - artigos 88º, 89º e 92º do E.O.A e 2.1., 2.2. e 2.3. do C.D.A.E **(0,30 valores)**.
- c) É permitida a publicidade da Advogada através de qualquer meio de comunicação (2.6.2. do C.D.A.E) **(0,08 valores)**; desde que nos parâmetros da verdade, objetividade, dignidade e rigoroso respeito pelos deveres decorrentes do seu Estatuto (2.6.1. e n.º 1 do art.º 94º do E.O.A) **(0,07 valores)**.

Nesta medida:

- i. Se a invocação do título de advogada não merece censura - n.º 1 do art.º 70º do E.O.A e n.º 1 do art.º 5º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto **(0,03 valores)**;

- ii. Já assim não sucede quanto à invocação do título de especialista em Direito do Ambiente: atentos a que o título só pode ser concedido pela sua Ordem Profissional a advogados com inscrição em vigor há mais de dez anos - n.º 3 do art.º 70º e alínea f) do n.º 2 do art.º 94º do E.O.A e art.º 3º do Regulamento n.º 9/2016 de 16 de Janeiro (que aprovou o Regulamento Geral das Especialidades da Ordem dos Advogados) **(0,04 valores)**;
 - iii. Assim como a referência à experiência nessa área através de diversos clientes, ao constituir publicidade errónea e enganosa e até de autoengrandecimento - alíneas a) e c) do n.º 4 do art.º 94º do E.O.A **(0,04 valores)**
 - iv. E a divulgação do nome do, até então, seu único cliente: só permitida quando autorizada por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho geral - segunda parte da alínea h) do n.º 3 do art.º 94º do E.O.A **(0,04 valores)**
- d) A advogada Patrícia incorreria, ante o exposto, em responsabilidade disciplinar, nos termos do n.º 1 do art.º 115º do E.O.A **(0,20 valores)**; sem prejuízo de poder incorrer também em responsabilidade civil (artigos 483º e seguintes do Código Civil), tanto para com a sociedade “Ramos e Madeira, Lda”, como futuros clientes enganados pela experiência e qualidade de especialista publicitadas pela advogada **(0,10 valores)**.

3- Comente as atitudes dos advogados Patrícia, Bianca e Bruno relativamente aos pedidos de patrocínio de Eduardo, nos termos em que este os fez. **(1,20 valores)**

Grelha de correção:

- a) Patrícia esteve bem ao não aceitar o patrocínio de interesses terceiros sobre matérias para as quais não se sentia preparada - n.º 2 do art.º 98º do E.O.A **(0,15 valores)**;
- b) Se bem que, ainda que se sentisse com competência para delas se ocupar prontamente, tanto ela como Bianca e Bruno deveriam ter recusado os pedidos de Eduardo, nos termos e ao abrigo dos n.º 5 e 6 do art.º 99º, n.º 1 do art.º 83º e art.º 88º do E.O.A **(0,30 valores)**;
- c) E nunca aceitado a transferência direta do assunto aos colegas Bianca e Bruno, sem que Patrícia falasse antes com Eduardo e este aceitasse o patrocínio por aqueles outros dois advogados, tendo em conta a relação de proximidade que trouxe Eduardo a Patrícia e numa altura em que a sociedade entre os advogados nem sequer se achava constituída - n.º 1 do art.º 97º e n.º 1 do art.º 98º do E.O.A **(0,30 valores)**.

- d) Bianca e Bruno também estiveram mal ao aceitar o patrocínio de Eduardo, mediante uma proposta de honorários que constituía uma preterição da proibição de celebração de pactos de *quota litis*, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 106º do E.O.A **(0,15 valores)**; assim como da igualmente proibitiva partilha de honorários com os outros consortes (não advogados), de acordo com o art.º 107º do mesmo Estatuto **(0,15 valores)**.
- e) Nesta medida e embora cada um a seu modo, os três advogados incorriam em responsabilidade disciplinar - n.º 1 do art.º 115º do E.O.A **(0,15 valores)**.

4- Ao sair do novo projeto coletivo e dando por verdadeiro o que resulta a este respeito do enunciado, poderia Patrícia ter exercido a sua atividade de advogada, nos termos em que o fez, nos dois meses que se seguiram? **(1,20 valores)**

Grelha de correção:

- a) Constitui dever do advogado manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos - primeira parte da alínea *h*) do art.º 91º do E.O.A **(0,12 valores)**.

Nesta medida e atendendo ao enunciado:

- i. Não merece propriamente censura, a adequação (reconhecida no enunciado) do espaço temporariamente escolhido pela advogada à preservação e arquivo de documentos relativos a três dossiers profissionais que se encontravam a cargo da advogada - n.º 3 do art.º 92º e n.º 1 do art.º 88º do E.O.A **(0,12 valores)**;
- ii. Assim como reuniões pela internet com atuais clientes, desde que devidas entretanto e exclusivamente em razão da situação pandémica motivada pelo vírus mais conhecido por “SARS-CoV-2”: ao não perigarem - por esta razão e dado esse contexto - com a relação de confiança recíproca entre advogado e cliente - n.º 1 do art.º 97º do E.O.A **(0,12 valores)**;
- iii. Mas a aceitação de e (primeiras) reuniões com novos clientes deveriam merecer um reforçado cuidado deontológico por parte da advogada: (1) verificando a identidade dos clientes e seus representantes [alínea *c*) do n.º 2 do art.º 90º do E.O.A] **(0,06 valores)** e (2) promovendo sempre e logo que possível o contacto pessoal que os usos e costumes da profissão recomendam (parte final do n.º 1 do art.º 88º e n.º 1 do art.º 97º do E.O.A) **(0,06 valores)**.
- iv. Pois e caso ao invés o local não reunisse condições adequadas a uma (qualquer) reunião, este não preenchia o necessário ao cumprimento de princípios essenciais,

como o de defesa do segredo profissional - alínea *a*) do n.º 1 do art.º 92º do E.O.A (0,12 valores).

- b) De todo em todo, constitui obrigação do advogado comunicar, junto da sua Ordem e no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório [alínea *g*) do art.º 91º do E.O.A.] (0,20 valores). Assim como se espera do advogado, sempre contactável junto do Cidadão, a obrigação de preservar pública informação verdadeira e atual sobre qualquer dos seus contactos profissionais (usos e costumes previstos na parte final do n.º 1 do art.º 88º e n.ºs 1 e 2 do art.º 94º do E.O.A) (0,20 valores), sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar (n.º 1 do art.º 115º do E.O.A.) (0,20 valores).

5- Como poderia reagir, no lugar de Patrícia, ante as informações e pedido transmitidos no contacto telefónico de Eduardo? (1,20 valores)

Grelha de correção:

- a) Constitui dever, entre colegas advogados, procederem entre eles com a maior correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma [alínea *a*) do n.º 1 do art.º 112º do E.O.A] (0,20 valores), sob pena de incorrem em responsabilidade disciplinar (n.º 1 do art.º 115º do E.O.A) (0,10 valores).
- b) Nesta medida e no lugar da advogada Patrícia, entraria em contacto com os Colegas Bianca e Bruno, a fim destes se retratarem - tanto junto dela, como de Eduardo - das afirmações proferidas junto do cliente a respeito de Patrícia [primeira parte da alínea *a*) do n.º 1 do art.º 112º do E.O.A] (0,10 valores). Não se retratando, efetuará a comunicação - nos termos do art.º 96º do E.O.A - da intenção de participar disciplinarmente dos colegas (0,10 valores). Participação a ser apresentada no conselho de deontologia da região na qual têm o seu domicílio profissional - alínea *a*) do art.º 58º do E.O.A (0,10 valores).
- c) Por outro lado e uma vez mais no lugar de Patrícia, não poderia aceitar o pedido de Eduardo a prestar depoimento, pois: (1) todos os factos objeto desse eventual depoimento estão sujeitos ao segredo profissional do advogado (n.º 1 do art.º 92º do E.O.A) (0,10 valores); (2) mesmo aqueles transmitidos no passado por Eduardo a Patrícia, não obstante a advogada não haver aceitado o patrocínio de Eduardo [alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 92º do E.O.A] (0,10 valores); (3) sendo irrelevante a disponibilidade de

Eduardo à revelação dos factos que transmitiu a Patrícia, pois o segredo profissional deve-se a razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes (segundo parágrafo do art.º 2.3.1. do C.D.A.E) **(0,10 valores)**.

- d) Tais factos só poderiam ser revelados em depoimento, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, desde que tal fosse absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, nos termos do n.º 4 do art.º 92º do E.O.A e do Regulamento n.º 94/2006 de 12 de Junho (que aprova o Regulamento de Dispensa do Segredo Profissional) **(0,15 valores)**. Sendo que, no caso, a autorização muito provavelmente não seria concedida no que respeita à situação financeira da sociedade “Ramos e Madeira, Lda.”, sob pena de prejudicar o beneficiário do segredo profissional **(0,15 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2019

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Civil

(4,50 Valores)

09 | JUNHO | 2022

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

(4,50 Valores)

QUESTÃO 1- (1,50 Valores)

Com vista ao ressarcimento dos danos por si sofridos em consequência de acidente de viação ocorrido na cidade de Lisboa, A. propõe contra a Seguradora, B, ação com processo comum que foi distribuída no Juízo Central Cível de Sintra.

Na contestação apresentada, a Ré discutiu o modo de produção do acidente e os montantes peticionados pelo A., não fazendo alusão a qualquer outra questão.

Conclusos os autos ao Senhor Juiz, este acabou por proferir decisão absolvendo a Ré da instância.

Aprecie a decisão tomada quanto à sua admissibilidade, eventual fundamento e acerto.

Proposta de resposta:

Trata-se de uma exceção dilatória (artigo 577º, alínea a) do CPC) **(0,20 valores)** de incompetência do tribunal em razão do território (artigo 71º, nº 2 do CPC) **(0,20 valores)**, sendo competente o Juízo Central Cível de Lisboa nos termos do Mapa III Anexo ao DL 49/2014, de 27 de março **(0,20 valores)**.

Esta exceção de incompetência relativa (artigo 102º do CPC) **(0,20 valores)** é de conhecimento oficioso (artigos 578º e 104º do CPC) **(0,20 valores)**, sendo a consequência da sua declaração a remessa dos autos ao Tribunal competente (artigo 105º, nº 3 do CPC) **(0,20 valores)**.

Ao decidir pela absolvição da Instância o Juiz andou mal uma vez que não se trata de uma incompetência absoluta, que o justificaria (artigo 99º nº 1) do CPC) **(0,30 valores)**

QUESTÃO 2 - (1 valor)

Numa ação com processo comum em que o Colega representa o autor, é notificado do seguinte despacho: “Notifique-se o A. para juntar aos autos cópia do contrato a que faz referência no artigo 4º da p.i.”. Da notificação recebida consta que a mesma foi elaborada em 31 de março de 2022.

Quando termina o prazo para dar cumprimento ao despacho?

A resposta deve conter:

- Referência à necessidade de aplicação do disposto no nº 1 do artigo 149º do CPC (prazo supletivo de 10 dias) **(0,20 valores)**
- Referência ao nº 1 do artigo 248º do CPC para a determinação da data em que se presume feita a notificação (4 de Abril). **(0,15 valores)**
- Referência a alínea b) do artigo 279º do Código Civil **(0,15 valores)**.

- Referência a regra da continuidade dos prazos processuais (artigo 138, nºs 1 e 2 CPC) **(0,15 valores)**.

- Referência os períodos de férias judiciais e à suspensão da contagem do prazo (artigo 138º, nº 1 CPC e 28º LOSJ) **(0,15 valores)**

- Referência ao nº 2 do artigo 138º CPC na consideração do termo do prazo (23 de Abril, sábado, logo, 26 de Abril (24 domingo - 25 feriado) **(0,20 valores)**

QUESTÃO 3 - (1 valor)

Num procedimento cautelar de restituição provisória de posse foi decidido o decretamento da providência requerida, sendo dispensado o Requerente do ônus da propositura da ação principal.

O Requerido, notificado da decisão acima descrita, que recebeu com grande surpresa pois de nada sabia, veio procurá-lo, questionando-o sobre a legalidade de tal comportamento do tribunal e pedindo-lhe que o aconselhasse quanto à(s) forma(s) de reagir.

O que lhe diria sobre as questões colocadas?

A resposta deve conter:

- Referência a regularidade processual traduzida na prolação da decisão sem audiência prévia do requerido e da sua notificação após prolação da sentença (artigo 378º do CPC e 366º nº 6 do CPC) **(0,20 valores)**.

- Referência à figura de inversão de contencioso, explicação das suas consequências e aplicação à procedência cautelar decretada (artigo 369º, 375º e nº 4 do artigo 376º do CPC) **(0,30 valores)**.

- Referência às possibilidades de reação por parte do Requerido através de:

- Dedução de oposição, nos termos e fundamentos enunciados na alínea b) do nº 1 do artigo 372º do CPC **(0,15 valores)**.

- Interposição de recurso, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 372º e 370º nº 1, ambos do CPC **(0,15 valores)**.

- Propositura de ação nos termos do nº 1 do artigo 371º do CPC **(0,20 valores)**.

QUESTÃO 4 - (1 valor)

Em audiência final, o Cliente do Colega, réu na ação, acabou de prestar depoimento, não tendo qualquer dos Mandatários, quando para o efeito interpelados pelo Juiz, colocado qualquer questão.

Após o depoimento, o Juiz ditou para a ata excertos daquele depoimento, dando de novo a palavra aos Mandatários, que não se quiseram pronunciar.

Apreie a situação descrita, comentando o que lhe sugere a mesma relativamente às questões respeitantes aos motivos admissíveis para a realização desta diligência, bem como às referências feitas às interpelações dos Mandatários pelo Tribunal.

Aprecie, ainda, a situação descrita, na ótica dos interesses do seu Cliente.

A resposta deve conter:

- Referência aos n°s 1 e 2 do artigo 452° e ao n° 3 do artigo 453° do CPC **(0,15 valores)**.
- Referência ao artigo 460° do CPC a respeito do interrogatório presidido pelo Juiz **(0,15 valores)**.
- Referência ao n° 1 do artigo 462° do CPC (possibilidade de serem pedidos esclarecimentos pelos Advogados) **(0,15 valores)**.
- Referência ao n° 2 do artigo 463° do CPC., relativa à competência para a redução a escrito do excerto do depoimento e dos Mandatários para apresentarem reclamações relativamente à redação dada **(0,15 valores)**.
- Referência ao artigo 463°, n° 1 do CPC relativa ao significado da transcrição em ata (redução a escrito) do depoimento **(0,20 valores)**.
- Referência ao n° 1 do artigo 465° do CPC (irretratibilidade da confissão) **(0,20 valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2019

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Penal

(4,50 Valores)

09 | JUNHO | 2022

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL

(4,50 Valores)

Adelina apresentou queixa-crime contra Bento, imputando-lhe a prática dos crimes p. e p. pelos artigos 190.º, n.º 1 e 203.º, n.º 1, ambos do Código Penal. Durante o inquérito, por não ter sido possível notificá-lo, Bento não foi constituído arguido.

O Ministério Público proferiu despacho de arquivamento e Adelina deseja reagir contra ele, limitando-se a exemplificar os indícios que, em sua perspectiva, existiam já nos autos para que tivesse sido proferida acusação.

1. Imagine que Adelina se considera notificada do arquivamento do inquérito em 13/12/2021 e a sua advogada em 15/12/2021.

Identifique o(s) meio(s) processual(ais) de que a assistente poderia lançar mão para que o processo seguisse para julgamento e o(s) prazo(s) até ao(s) qual(ais) o poderia fazer. (1 valor)

Critérios de correção:

- Adelina podia reagir através de intervenção hierárquica (art. 278.º do CPP) ou requerendo a abertura de instrução (art. 287.º, n.º 1, al. b), do CPP) e em ambos os casos o prazo seria de 20 dias (art. 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, al. b), do CPP). **(0,30 valores)**

- Tendo em conta que o advogado de Adelina se considera notificado mais tarde, é esse o termo *a quo* da contagem do prazo (15/12/2021) - cf. art. 113.º, n.º 10, do CPP. **(0,10 valores)**

- Donde, nos termos do art. 279.º, al. b), do Código Civil, o dia 15/12/2021 não se considerava para o cômputo do prazo e, tendo em conta a interposição das férias judiciais de Natal (de 22/12 a 3/1 - art. 28.º da LOSJ), durante as quais a respetiva contagem se suspendia, o termo do prazo ocorreria no dia 17/1/2022 (cf. artigos 104.º, n.º 1, do CPP, e 138.º do CPC). **(0,40 valores)**

- O acto podia ainda ser praticado extemporaneamente nos três dias úteis subsequentes, mediante a liquidação de multa processual (art. 107.º-A do CPP) - 18, 19 e 20/1/2022 (quinta-feira). **(0,10 valores)**

- Poderia ainda ser invocado, se aplicável, justo impedimento (artigos 139.º, n.º 4 e 140.º do CPC, *ex vi* do art. 104.º, n.º 1, do CPP; cf., também, o art. 107.º, n.ºs 2 a 4, do CPP). **(0,10 valores)**

2. Adelina requereu a abertura da instrução nos termos acima expressos e o juiz decidiu não declarar aberta essa fase processual, por considerar que o requerimento “não continha uma acusação alternativa” e que “era legalmente inadmissível que a instrução corresse contra um mero denunciado não constituído arguido”.

Se fosse advogado(a) de Adelina, como reagiria e com que argumentos? (1,75 valor)

Critérios de correção:

- O meio processual adequado para reagir ao despacho judicial seria o recurso (artigos 399.º, 400.º, *a contrario*, e 411.º, n.º 1, al. *a*), do CPP), a interpor no prazo de 30 dias após a respetiva notificação. **(0,40 valores)**

- Assiste razão ao juiz de instrução criminal no que tange à necessidade de o requerimento para abertura da instrução, nos casos de arquivamento, conter uma verdadeira acusação que o assistente entende ser aquela que, logo no encerramento do inquérito, o MP deveria ter proferido, sob pena de a instrução não dispor de objecto processual definido. Não há lugar a qualquer despacho de convite ao aperfeiçoamento (AUJ n.º 7/2005) e a sua falta não pode ser suprida em sede de julgamento. **(0,75 valores)**

- Quanto ao segundo argumento, a partir do momento em que é requerida a abertura de instrução - e mesmo que ela não seja admitida, por decisão judicial - o denunciado adquire, de imediato, a qualidade de arguido (art. 57.º, n.º 1, do CPP), pelo que, neste particular, não assistia razão ao juiz. **(0,60 valores)**

3. Suponha que o processo seguiu para julgamento e que, em audiência, o Procurador, em virtude da diferença entre a versão aí trazida pela assistente Adelina e o depoimento da testemunha Célia, prestado em inquérito perante outro Procurador,

requereu ao tribunal que as declarações da testemunha fossem lidas em audiência, de modo a confrontar a assistente.

Sendo advogado(a) de Adelina e sabendo que o seu depoimento em audiência era o que melhor correspondia aos seus interesses, como se pronunciaria quanto ao requerido pelo Ministério Público? (1,75 valor)

Critérios de correção:

- O(A) advogado(a) da assistente deveria começar por sustentar que a pretensão do Ministério Público não é legalmente admissível, porquanto o CPP não admite que se confronte o assistente com declarações de qualquer testemunha. Tal poderia acontecer quanto a declarações do arguido em audiência de julgamento ou de testemunha que entrasse em contradição (art. 356.º, *a contrario sensu*, do CPP). **(0,65 valores)**

- O Procurador tentou, erradamente, lançar mão do previsto no art. 356.º, n.º 3, al. *b*), do CPP, caso em que nem sequer necessitaria do consentimento do arguido e do assistente para a leitura (art. 356.º, n.ºs 5 e 2, al. *b*), do CPP). **(0,50 valores)**

- A assim não ser, estaríamos perante uma verdadeira fraude à lei, por se admitir uma espécie de prova por acareação, vedada nos termos em que foi requerida (cf. art. 146.º do CPP). **(0,60 valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2019

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Peça Processual

(5 Valores)

09 | JUNHO | 2022

PEÇA PROCESSUAL (5 Valores)

No dia 02-08-2021 António apresentou queixa-crime contra o seu vizinho Bernardo, na qual narrou ter sido agredido por este, à bofetada, nesse mesmo dia. Mais se queixou pelo facto de Bernardo, no dia anterior, ter riscado todos os vidros e a pintura do seu veículo automóvel e de neste ter colado um escrito com as seguintes expressões:

“António, quando te encontrar vou dar-te um tiro na cabeça. Podes encomendar o teu epitáfio, bem como o funeral. Não vais ter muitos dias de vida”.

Escrito esse que deixou António muito preocupado, perturbado e intranquilo, tendo acreditado que Bernardo tudo faria para concretizar o mal anunciado.

Na referida queixa António narrou as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que os mencionados factos ocorreram, tendo, para prova dos mesmos, indicado 6 testemunhas, que identificou e cuja inquirição requereu.

Mercê de tal queixa correu inquérito, tendo sido tomadas declarações ao queixoso e inquiridas 2 das 6 testemunhas que haviam sido indicadas. Foi também interrogado Bernardo na qualidade de Arguido, o qual negou os factos que António lhe imputou.

Encerrado o inquérito, o Ministério Público proferiu despacho de arquivamento, porquanto considerou não se encontrar suficientemente indiciada a prática e autoria dos factos objeto de queixa.

Despacho esse que foi regularmente notificado, por via postal simples, ao Ofendido António, tendo a respetiva notificação sido depositada na sua caixa de correio em 07-02-2022.

Por requerimento de 21-02-2022 o Ofendido António, através do seu mandatário, suscitou a Intervenção Hierárquica, tendo, na respetiva peça processual, requerido o prosseguimento das investigações, com inquirição das testemunhas indicadas na queixa não ouvidas no inquérito.

Na sequência de tal, o Superior Hierárquico decidiu revogar o despacho de arquivamento e determinou que o inquérito prosseguisse seus termos, procedendo-se à inquirição das sobreditas testemunhas, bem como à realização de quaisquer outras diligências que posteriormente viessem a revelar-se indispensáveis à descoberta da verdade material.

Reaberto o inquérito, inquiridas as testemunhas em apreço e realizadas outras diligências de prova, nomeadamente prova por reconhecimento, foi proferido novo despacho de arquivamento, porquanto o magistrado do Ministério Público, titular do inquérito, entendeu, agora com distintos fundamentos, não ter sido possível obter indícios suficientes da prática e autoria dos crimes objeto de queixa.

Despacho este regularmente notificado ao Ofendido António, bem como ao seu mandatário, dando conta do sobredito despacho de arquivamento.

Inconformado com tal arquivamento, o Ofendido requereu a sua constituição como Assistente, bem como a Abertura da Instrução, em ordem à pronúncia de Bernardo, o que fez tempestivamente, observando todos os respetivos pressupostos.

Tendo sido admitida a requerida constituição como Assistente.

Apreciando o requerimento para a Abertura da Instrução, o Juiz de Instrução proferiu o seguinte despacho:

“Perante a iniciativa agora tomada pelo Assistente, e sem necessidade de grandes considerandos, deve dizer-se que, perante a decisão de arquivamento proferida pelo Ministério Público, em casos de investigação de crimes públicos e semi-públicos, o Assistente poder suscitar a Intervenção Hierárquica ou requerer a Abertura da Instrução.

Tais opções são modos de reação alternativos (e não cumulativos, nem sucessivos) ao despacho de arquivamento do titular do inquérito, pelo que, tendo o ora Assistente optado por suscitar a intervenção do Superior Hierárquico, em vez de requerer a Abertura da Instrução, isso significa que renunciou a uma apreciação judicial daquele despacho de arquivamento.

Consequentemente, não se admite o requerimento para a Abertura da Instrução apresentado pelo Assistente, por legalmente inadmissível, artigo 287º, n.º 3 do CPP.

Custas do incidente pelo Assistente, no mínimo legal.

Notifique”.

DS.

Notificado por via postal de tal despacho, no dia de hoje, enquanto Advogado de António elabore a peça processual adequada em ordem a obter uma decisão que ordene a requerida Abertura da Instrução.

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO:

Meio de reacção:

O meio processual próprio para reagir perante o despacho proferido pelo Juiz de Instrução que não admitiu a requerida Abertura da Instrução seria o recurso, para o competente Tribunal da Relação, porquanto a decisão é recorrível e o Assistente tem legitimidade e interesse em agir, artigos, 399º, 400º a contrario, 401º, n.º 1, b) e n.º 2 a contrario, 427º, 432º a contrario, todos do CPP. **(0,10 valores)**

Formalidades da peça processual: (0,90 valores)

- Requerimento de interposição de recurso
- Dirigido ao Juiz de Instrução.
- Menção dos normativos que fundam a recorribilidade, a legitimidade, o interesse em agir e a tempestividade, artigos 399º, 400º *a contrario*, 401º, n.º 1, b) e n.º 2 *a contrario* e 411º, n.º 1, a), todos do CPP.
- Indicação dos termos de subida do recurso: nos próprios autos, art. 406º, n.º 1 do CPP, imediatamente, art. 407º, n.º 2, h) do CPP, com efeito não suspensivo, art. 408º do CPP, *a contrario*.

A motivação deve:

Ser dirigida ao competente Tribunal da Relação (art. 427º e 432º *a contrario*, ambos do CPP);

Especificar os fundamentos do recurso (artigo 412º, n.º 1 do CPP);

Terminar com a formulação de conclusões deduzidas por artigos (art. 412º, n.º 1 e 2, a) e b) do CPP);

Formulação de pedido, a final:

Assinatura

FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Tópicos:

O segundo despacho de arquivamento foi proferido na sequência da reabertura do inquérito e após a realização de novas diligências probatórias.

Estamos perante um novo despacho de arquivamento, alicerçado em factos indiciários “antigos e novos”, estes decorrentes de novas diligências probatórias, com nova apreciação e distintos fundamentos do primeiro. Perante o novo despacho de arquivamento, começaram a correr novos prazos que conferiram ao Assistente o direito de suscitar nova Intervenção Hierárquica ou de requerer a Abertura da Instrução.

O facto do então Ofendido ter suscitado a Intervenção Hierárquica não precluiu o direito de requerer a Abertura da Instrução após a decisão final tomada pelo MP (pelo titular do inquérito) na sequência da

Intervenção do Superior Hierárquico. Tal como o Arguido pode reagir com um pedido de Instrução a uma acusação que venha a ser deduzida na sequência da Intervenção Hierárquica, também o Assistente pode reagir com um pedido idêntico a um segundo arquivamento posterior à Intervenção Hierárquica.

O Assistente tem o direito constitucional de controlo judicial da última palavra do MP sobre o objecto do inquérito, como o mesmo direito tem o Arguido.

A interpretação feita pelo Tribunal do disposto no art. 278º do CPP, de que uma vez suscitada a Intervenção Hierárquica como meio de reacção ao arquivamento do inquérito, e reaberto este, não mais pode o Assistente, perante **um segundo e novo despacho de arquivamento**, vir a requerer a Abertura de Instrução como um modo de reacção a este novo despacho, **retira e inibe directamente ao Ofendido/Assistente o direito de participar no processo penal**, que tem por objecto a ofensa de que foi vítima, **violando normativos constitucionais. (3 valores)**

A decisão recorrida violou o disposto nos artigos 20º, n.º 1 e 32º, n.º 7, ambos da CRP, e fez errada interpretação do disposto nos artigos 278º, n.º 1 e 2 e 287º, n.º 1, ambos do CPP, impondo-se a respectiva revogação. **(1 valor)**